

PROGRAMA BRONCA PESADA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENSACIONALISMO E ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA MÍDIA PERNAMBUCANA

Renato Correia de Melo¹ | Mariana Melo de Barros e Silva²

Direito



RESUMO

O presente trabalho faz uma abordagem do programa jornalístico-policial Bronca Pesada. Por se tratar de um telejornal que tem sua pauta voltada para notícias sobre ocorrência policial, o programa algumas vezes acaba estimulando na TV aberta prejulgamentos e discursos que fere as garantias fundamentais do cidadão. Pretender-se demonstrar os principais direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988 agredidos pelo telejornal. A partir da localização dessas violações buscar-se-á estabelecer pontos de intersecção desse modelo de jornalismo com o modelo sensacionalismo, bem como o processo de espetacularização. O conceito de espetáculo será explorado como sendo uma técnica de subordinação ao mercado e o sensacionalismo como sendo um padrão que busca emocionar ou escandalizar os telespectadores por meio das notícias. Também serão apresentados as consequências da unidade espetáculo e sensacionalismo no processo de criação de necessidade e homogeneização de um determinado discurso, neste caso o discurso pelo endurecimento do sistema punitivo do Estado. Para consecução deste trabalho será analisada algumas matérias jornalísticas apresentadas pelo programa Bronca Pesada. Ter-se-á como metodologia a via teórica, através da pesquisa interdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE:

Sensacionalismo; Espetacularização; Direitos Fundamentais; Jornalismo Policial.

ABSTRACT

The present work makes a boarding of the program journalistic-policeman Heavy Quarrel. For if dealing with a tele-journal that has its guideline directed toward notice on police occurrence, the program sometimes finishes stimulating in the open TV prejudgments and speeches that wound the basic guarantees of the citizen. To intend itself to demonstrate the main foreseen basic rights in the Constitution of the Republic of 1988 attacked by the tele-journal. From the localization of these breakings one will search to establish points of intersection of this model of journalism with the model sensationalism, as well as the spectacularization process. The spectacle concept will be explored as being one technique of subordination to the market and the sensationalism as being a standard that it searches to move or to scandalize the viewers by means of the notice. Also the consequences of the unit will be presented spectacle and sensationalism in the process of necessity creation and homogenization of one determined speech, in this case the speech for the hardening of the punitive system of the State. For achievement since work it will be analyzed some substances journalistic presented by the program Heavy Quarrel. The theoretical way will be had as methodology, through the research to interdisciplinary.

KEYWORDS:

Sensationalism. Spectacularization. Fundamental Rights. Police Journalism.

1 INTRODUÇÃO

A temática apresentada neste artigo trata dos impactos da exploração da violência na TV aberta pernambucana por um modelo de telejornal em que predomina notícias sobre a violência e ocorrência policial.

Diariamente, o programa "Bronca Pesada" se nutre do submundo das delegacias, explorando tragédias sociais, transformando a violência em espetáculo e em algumas situações violando os direitos civis das pessoas.

São horas a fio de um telejornalismo que contraria a ideia de uma imprensa que ajude e possibilite à população meios de reflexão sobre seus problemas. O jornalismo praticado pelo programa "Bronca Pesada" compele a sociedade à uma profunda reflexão sobre esse tipo de programa.

A prática jornalística levada a cabo pelo programa se constitui em uma flagrante violação aos direitos fundamentais. As principais violações de direitos praticados por este programa são: desrespeito à presunção de inocência; exposição indevida de vítimas; discurso preconceituoso; violação do direito ao silêncio, entre outros.

Em geral, o programa "Bronca Pesada" exhibe matérias que abordam ações policiais durante o período do dia e madrugada na Região Metropolitana do Recife. Dependendo do crime também cobrem casos no interior do Estado e de outros Estados da Federação.

Ocorre que na divulgação das notícias o programa insere prejulgamentos e discursos em defesa da violência policial. Em alguns casos a mensagem transmitida pelo programa e a postura do apresentador também viola direitos e garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Para ocultar o discurso preconceituoso, o programa utiliza da “satirização dos fatos dramáticos” das populações periféricas. Ao parecer engraçado, o telespectador não identifica a discriminação nas notícias; pelo contrário, ao não perceber a banalização da dor, do trágico, da exclusão, da pobreza e da violência, o telespectador generaliza uma concepção que associa à determinadas classes estereótipos sociais.

Para a consecução da proposta, de início, demonstrar-se-á às principais violações por parte desse programa aos direitos e garantias fundamentais positivados na constituição de 1988. No segundo momento, discutir-se-á o conceito de espetacularização inserido no telejornal.

O programa Bronca Pesada é exibido pelo sistema televisivo do Grupo João Carlos Paes Mendonça, TV Jornal do Commercio, afiliada do SBT em Pernambuco. A análise foi realizada a parti da cobertura desse programa sobre alguns crimes ocorridos no Estado de Pernambuco. Para isso, foram analisadas algumas matérias exibidas pelo programa no ano de 2015 e 2016.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por razão metodológica, faz necessário prestar uma apertada síntese sobre o princípio da Dignidade da pessoa humana no sentido de trazer à tona elementos que coadunem com a proposição posta pelo trabalho, qual seja: a contribuição do programa em epígrafe para a violação de Direitos Fundamentais.

Definir o princípio da dignidade da pessoa humana é uma tarefa demasiadamente complexa por não se trata de um conceito fixo; pelo contrário, dignidade da pessoa humana se trata de um fundamento aberto que possui múltiplos significados. À vista da dificuldade em fixar um conceito a respeito do princípio da Dignidade da pessoa humana Flademir Martins aponta para diversos entendimentos sobre a temática:

A dificuldade é ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. (MARTINS, 2003 p. 53).

Devido essa complexidade e dos vários entendimentos para construção de uma definição terminológica, o presente estudo não terá pretensão de aprofundar essa discussão, mas apenas delimitar alguns aspectos que devem ser considerados ao manusear o conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da Constitui-

ção da República. Neste sentido, para realizar essa delimitação partiremos do conceito elaborado por Ingo Sarlet, que sintetiza de forma abrangente o entendimento sobre este princípio:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60).

Como se vê, a “dignidade da pessoa humana” é uma qualidade intrínseca ao ser humano, constituindo em um complexo de direitos e deveres fundamentais de modo a assegurar à pessoa humana a reprovação normativa contra atos considerados desumanos e degradantes.

Desta feita a dignidade da pessoa humana se firma como fundamento supremo da hierarquia normativa logo, o princípio mais valioso como adverte Paulo Bonavides:

Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. Demais disso, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana. (BONAVIDES, 2001, p. 233).

Portanto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é mais que um valor inerente à pessoa, como assenta Sarlet. A dignidade da pessoa humana, segundo Bonavides é o fundamento supremo do Estado Democrático de Direito, constituindo-se um mínimo invulnerável que o ordenamento jurídico deve assegurar.

Ocorre que as notícias veiculadas pelo programa “Bronca Pesada” sistematicamente ataca o princípio da dignidade humana, bem como os Direitos Fundamentais, assegurados pela constituição Federal.

3 PROGRAMA BRONCA PESADA: AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, mais que um princípio é a pedra fundamental da Constituição. *Paulo Bonavides* chegar a colocar o princípio da Dignidade humana como o elo que assegura a unidade da Constituição: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição, que o princípio da Dignidade da pessoa humana”. (BONAVIDES, 2001 P. 256).

À vista do que já foi considerado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, tratar-se-á este princípio como sendo a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Por sua vez, os direitos fundamentais tomam como referência o princípio da dignidade humana de modo a possibilitar que as pessoas disponham de uma atuação livre, para guiar suas atividades, sem interferências e impedimentos.

Sendo assim, expor indevidamente vítimas ou estimular discursos preconceituosos, além de uma afronta o rol do art. 5º da Constituição Federal, constitui-se numa violação da dignidade da pessoa humana, pois a violação aos direitos fundamentais é também uma violação ao princípio da Dignidade da pessoa humana.

O desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo programa “Bronca Pesada” se configura no momento que este utiliza assuntos apelativos, sem cuidados éticos e sociais, propagando discursos que pejoram o real induzindo o telespectador a coligar à violência a determinados setores sociais. Para lograr êxito nessa empreitada o programa agride os direitos fundamentais mais elementares.

Na transmissão das reportagens o programa utiliza meios que contribuem negativamente para o julgamento público do acusado, de modo que o indivíduo exposto tem sua imagem e vida comprometida uma vez que, a exposição midiática o faz carregar uma mácula de “criminoso”.

É significativo exarar que os casos levados ao ar pelo programa “Bronca Pesada” agredem diversos direitos fundamentais considerados invioláveis como: exposição indevida da imagem, violação ao direito ao silêncio e presunção da inocência.

Para mostrar a ruptura dos valores constitucionais realizada pelo programa em epígrafe serão descritas as quatro principais violações aos direitos fundamentais identificadas durante a exibição das matérias e estudadas por este trabalho que tiveram a cobertura do “Bronca Pesada”.

4 EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM

O Estado Democrático de Direito e a Constituição brasileira considera inviolável a imagem do indivíduo. Na verdade, o dispositivo que descreve sobre esse direito no ordenamento pátrio abrange ainda a vida privada, a intimidade e a honra: “Art. 5º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Direito à imagem está inserido no rol dos direitos fundamentais. Trata-se de um direito alicerçado do princípio da Dignidade da pessoa humana e derivado do direito de personalidade.

Ocorre que os jornalistas que cobrem as matérias na rua, bem como o apresentador do programa “Bronca Pesada”, a todo o momento expõe indevidamente a imagem de acusados.

O descumprimento da Constituição Federal no que toca à preservação da imagem da pessoa suspeita acontece no momento em que se divulga a imagem dos denunciados sem antes ter havido a permissão do próprio denunciado.

A reportagem exibida em 16 de junho de 2015, pelo programa “Bronca Pesada”, é bem ilustrativa no sentido da configuração da violação ao direito de imagem. A notícia trata do caso de uma mulher detida numa estação do metrô na cidade do Recife. A mulher é imputada a acusação de arruaça.

Sucedese que durante a entrevista, o repórter Edson Araújo, aproveita da situação para zombar da mulher, fazendo perguntas sem nexos com o fato que ensejou a detenção da acusada. A entrevista a todo o momento debocha do fato e do estado aparente de embriagues da acusada.

No retorno ao estúdio o apresentador Cardinot, continua a zombar da mulher e a reportagem vira um show. Apesar da imagem da mulher ter sido borrada digitalmente, pela voz ou mesmo pelo tipo físico tornava possível que qualquer vizinho, conhecido, amigo ou parente reconhecesse a mulher, podendo assim causar um constrangimento perante a sociedade.

É importante ratificar que o descumprimento desse direito fundamental ocorre das mais diversas formas, ora com a exibição da imagem sem autorização, ora com a publicação de informações sem a retidão jurídica.

No caso da reportagem do exemplo, às informações, o escárnio e a zombaria não coadunam com a conduta jornalística, tão pouco preserva os valores existentes principalmente no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Vale lembrar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em diferentes artigos, estabelece que os jornalistas devem:

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, adolescentes, mulheres, idosos, negros e minorias;

Não obstante, ao que preceitua o código de ética dos jornalistas, o que ocorreu na reportagem foi à construção intencional de uma situação vexatória, expondo ao ridículo uma mulher que estava na delegacia para prestar esclarecimentos.

5 DESRESPEITO À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção da inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. Trata-se do respeito ao estado de inocência da pessoa acusada até que sua sentença transite em julgado de modo que não caiba nenhuma possibilidade de recurso, como se pode constar: “Art. 5º LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (Constituição Federal 88).

O indivíduo somente pode ser lançado no rol dos culpados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabendo ao indiciado à produção de provas, a ampla defesa, o estabelecimento do contraditório e o direito de recurso para revisão da decisão por tribunal superior. Neste sentido, ante a suspeita do cometimento de um ilícito, o Estado deve dar todas as garantias constitucionais de modo a permitir que o acusado se defenda e não tenha sua liberdade cerceada.

O programa ‘Bronca Pesada’, agride esse princípio quando trata o indivíduo suspeito, como se culpado fosse. A violação se efetiva quando o jornalista ou o âncora do programa, baseado nas informações dos policiais que acompanharam a ocorrência constrói como verdade absoluta os fatos narrados no Boletim de Ocorrência (B.O.).

O Boletim de Ocorrência é o documento que formaliza a “*notitia criminis*”, a partir do B.O. dar-se-á início ao inquérito policial. Porém, o B.O. não certifica que os fatos declarados correspondam com a verdade não gozando assim da presunção “*juris tantum*” de veracidade.

Ocorre que o programa ‘Bronca Pesada’, costumeiramente presume os fatos contidos no B.O. como verdadeiros, passando esse pré-julgamento ao telespectador e criando com isso uma sentença previa sem que antes tenha dado ao suspeito a oportunidade de defesa emolduradas no ordenamento jurídico.

Esse processo pelo qual a mídia a partir da narrativa dos fatos agride o Direito Fundamental da pessoa acaba por influenciar a opinião pública, de tal sorte o culpado só será inocente quando a imprensa disser o contrário.

Essa prática utilizada pelo programa ‘Bronca Pesada’, fere não apenas a constituição, mais também o Código de Ética dos Jornalistas, a saber: “Art. 9º – A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”.

Além da investida contra a constituição e o código de ética dos jornalistas, está prática também viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pactuada pelo Brasil por meio do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992, gozando no ordenamento pátrio, consoante Recurso Extraordinário nº 349.703-1, como norma de caráter supralegal na estrutura hierárquico-normativa brasileira.

Sobre a presunção da inocência o referido artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece o seguinte: “Art. 5º, tópico 8.1: Toda pessoa acusada

de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

Portanto, à vista dos preceitos legais colecionados, ver-se que quando o programa “Bronca Pesada” expõe suspeitos acusados de conduta delituosa, como se culpados fossem, agride o princípio da presunção da inocência, bem como ofende a vida, a honra, o nome e própria Dignidade da pessoa acusada.

6 VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio é reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, inciso 2, letra g, que garante a pessoa o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em face dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos consagrou no artigo 5º, inciso LXIII que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Outrossim, o artigo 186 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, em seu parágrafo único, garante ao acusado o direito ao silêncio durante o seu interrogatório sem que isso importe confissão, *in verbis*:

Art 186 - Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

A prerrogativa ao silêncio estampado no ordenamento jurídico do Brasil veio abolir o que vigorava durante o sistema inquisitivo que entendia o silêncio do réu, durante interrogatório no processo penal, como presunção de culpa.

De maneira oposta ao que prescreve a Constituição, o programa “Bronca Pesada” frequentemente golpeia a carta magna, na medida em que os jornalistas do programa não respeitam o direito dos acusados permanecerem calados.

Em Junho de 2015, o programa exibiu uma matéria em que envolvia cinco jovens com média de idade de 20 anos. A ocorrência teria sido em razão dos jovens terem alugado um quarto de hotel, no bairro de Guabiraba, na cidade de Recife, para comemorarem o aniversário de um dos amigos.

Acontece que durante a estadia no hotel os cinco rapazes teriam consumidos drogas, assim um dos funcionários do hotel solicitou a presença da polícia para averiguar o caso. Diante desse cenário o programa aproveitou a ocasião e criou uma dramaturgia da situação, com capítulos, vinhetas de músicas e efeitos de imagem que simulavam um romance.

A verdade é que o programa aproveitou da situação com o único motivo de zombar dos jovens, mesmo tendo um dos envolvidos explicitamente pedido para o jornalista parar com a reportagem e, por conseguinte com a filmagem. Mesmo diante da negativa do jovem o jornalista continuou a insistir com perguntas sem qualquernexo.

Em nenhum momento durante a reportagem foi dito aos jovens que a eles são garantidos o direito ao silêncio, inclusive porque o acusado não tem a obrigação de dá entrevista haja vista que o art. 5º, inciso II da constituição preceitua que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

No caso do exemplo em tela, o programa “Bronca Pesada” não respeitou o desejo dos jovens de ficarem em silêncio, pois insistiam em perguntas sem nexocom o fato ocorrido. Além disso, o programa utilizou do fato de serem cinco homens sozinhos em um quarto do hotel para insinuar comentários, preconceituosos sobre os rapazes.

7 DISCURSO PRECONCEITUOSO

A Constituição brasileira insistentemente persevera como firmamento da República do Brasil o princípio da Dignidade da pessoa humana. No artigo 1º, inciso III declara:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

É inequívoco o desejo do constituinte originário quando consagrou a Dignidade da pessoa humana como princípio jurídico-constitucional. Em seu artigo 3º, inciso IV, o legislador definiu como objetivo do país o que segue: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, a Constituição brasileira condena qualquer forma de preconceito, bem como estabelece como valor crucial, a dignidade da pessoa humana norteadode este modo todas as atividades realizadas em âmbito nacional.

No Programa “Bronca Pesada” o discurso preconceituoso se dá no momento em que o âncora ou o jornalista discrimina, ofende ou lança à discriminação pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, gênero, cor, etnia, religião, orientação sexual, classe social, nível de escolaridade, idade, ou qualquer outra característica cultural, social ou biológica.

No dia 22/12/2015, o programa noticiou o caso de um jovem que teria se dirigido a uma delegacia de polícia para registra um Boletim de Ocorrência devido a calúnias sofridas no Bairro em que mora. Durante o relato aos policiais o jovem acabou confessando que em outra ocasião havia praticado um furto ou roubo (a matéria do

programa não deixa claro se é furto ou roubo) no bairro. O programa “Bronca Pesada” apresentou a situação da seguinte forma:

Chamada do Programa: Entrou como vítima e saiu como bandido!

Chamada de Cardinot: Jovem passa de vítima para bandido!

(Matéria exibida Pelo Programa Bronca Pesada em 22/12/2015)

Duas questões chamam atenção nessa reportagem exibida pelo programa: a primeira tem a ver com a falta de responsabilidade na transmissão, haja vista que o Código Penal Brasileiro (CPB) considera uma diferença entre crime de roubo e de furto. Assim por roubo o CPB dispõe o seguinte: “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”.

Já no caso do Furto o CPB trata como sendo os tipificados no Art. 155º: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. A depender do caso concreto o furto pode caber o tipo privilegiado ‘§2º do caput’. No entanto, no momento não cabe entrar no mérito do tipo de crime cometido pelo jovem.

O fato é que o programa não se preocupou com o enquadramento correto da conduta do acusado no momento de passar a informação; pelo contrário, durante a entrevista ao repórter, ele zomba do corte de cabelo do acusado sinuado que tratar-se de um corte “para parar camburão”, e que não seria um corte de cidadão decente. Na volta para o estúdio Cardinot reforça que o corte de cabelo do acusado é um corte de “malandro”.

Ora, não cabe ao apresentador ou ao programa fazer esse julgamento de valor. O comentário que apenas pelo corte de cabelo atribuiria ao jovem um perfil de criminoso é altamente preconceituoso. Consigne ainda, que a identificação de criminosos e não criminosos por meio de estigmas constituem numa ideia rejeitada modernamente.

8 CARDINOT: REINCIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Os programas sob o comando do apresentador Cardinot chegou a reprovação tão considerável que foi imputado ao apresentador algumas representações por práticas jornalistas que contraia os Direitos Humanos.

No dia 27/09/2011, o Conselho de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope), recebeu uma representação denunciando violação de Direitos Humanos no programa *Cardinot Aqui na Clube*, veiculado pela TV Clube, afiliada em Pernambuco da rede Record, na época emissora em que Cardinot trabalhava.

A ação movida pelo Cento de Cultura Luiz Freire (CCLF), denunciava uma reportagem que exibiu cenas de uma execução sumária, veiculadas no dia 14/09/2011.

Conforme relatado, na representação do CCLF, Cardinot teria divulgado imagens que mostrava um jovem despido sendo arrastado por um grupo de executores. Na peça, os requerentes afirmavam que as imagens divulgadas no

programa ainda que borradas digitalmente, pelo áudio era possível escutar a vítima suplicando clemência.

Cardinot recebeu outra representação no dia 06/02/2015, dessa vez formulada pelo Centro Popular de Direitos Humanos (CPDH) que protocolou no Conselho de Ética do Sinjope, uma representação sobre outro caso.

Segundo o CPDH dessa vez Cardinot, teria apresentado uma matéria intitulada “*Garota de Classe Média Alta Levada a DP*”. Na peça, a demandante aponta que pegou um taxi e não teve dinheiro suficiente para pagar a corrida. Frente este fato o taxista levou a demandante à delegacia. Ocorre que demandante alega que a notícia divulgada pelo programa de Cardinot se prestava apenas a expor a sua imagem de forma, indevida e sensacionalista objetivando o escárnio público.

Com base nestas duas representações é possível constatar que os programas comandados pelo apresentador Joslei Cardinot, são de cunho sensacionalista, pois a partir de fatos seja relevante ou irrelevante, o programa transforma em show, ou seja, Cardinot ocupa algumas horas da TV, ora para ridicularizar pessoas, ora para disseminar a barbárie.

Nas duas representações o Conselho de Ética do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco advertiu o apresentador Cardinot. Além da advertência ao apresentador, a Comissão de Ética e o Ministério Público Estadual de Pernambuco, estabeleceu que ambos fiscalizariam os principais veículos de mídia da Região Metropolitana do Recife, a fim de garantir que as determinações previstas no código de ética dos Jornalistas brasileiros fossem cumpridas.

9 BRONCA PESADA: SENSACIONALISMO E ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Inicialmente para o enquadramento do programa “Bronca Pesada”, como um programa midiático que se apoia no sensacionalismo e na espetacularização da violência é necessário tecer algumas definições sobre essas categorias. Antes é importante estabelecer uma diferença entre sensacionalismo e espetáculo, ou seja, estamos tratando de duas categorias diferentes.

Tem-se por sensacionalista o telejornal que foge os padrões éticos. O jornalismo sensacionalista objetiva as sensações emocionais e sensoriais do telespectador, em detrimento da informação, tendo como objetivo alcançar uma grande audiência. Esse tipo de imprensa é chamado por *Leandro Marshall* de *Fait Divers*:

Fait Divers é um jargão largamente utilizado pelos teóricos da comunicação para caracterizar a imprensa sensacionalista, que prioriza os fatos bizarros, anormais, estranhos, chocantes, etc. O caráter deste “tipo” de jornalismo está em atrair a atenção dos leitores, telespectadores e ouvintes, com notícias ou chamadas que mexam e provoquem os sentidos humanos. (MARSHALL, 2003, p. 61).

Assim, tem-se por sensacionalista a imprensa que de um modo geral explora matérias e notícias objetivando emocionar ou escandalizar os telespectadores. Ratifica-se que o sensacionalismo pode está presente tanto nos programas *Fait Divers*, quanto nos programas considerados sérios como alerta Marcondes Filho:

[...] todos os jornais são, uns mais outros menos, sensacionalistas. Nenhum foge dessa determinação. Isso porque transformar um fato em notícia não é o mesmo que reproduzir singelamente o que ocorreu. Transformar um fato em notícia é também alterá-lo, dirigi-lo, mutilá-lo". (MARCONDES, 1985, p. 29).

Portanto, o sensacionalismo pode ser encontrado nos programas considerados sérios, como nos programas considerados *Fait Divers*. Os elementos que facilitam o reconhecimento desses programas são: exploração de estereótipos sociais; valorização da emoção em detrimento da informação e omissão ou acréscimo de aspectos dos acontecimentos.

Diferente do sensacionalismo, o espetáculo seria um processo de relação social mais complexo e abstrato, ligado ao monopólio da aparência e representação por meio da mercadoria:

O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediatizada por imagens. O espetáculo não pode ser compreendido como o abuso de um mundo da visão ou produto das técnicas de difusão massiva de imagens. (DEBORD, 2003, p. 14).

Na Sociedade do Espetáculo o sujeito perde sua capacidade crítica e de ação, visto que a mercadoria se tornou suprema e domina toda a sociedade. O sujeito por sua vez, torna-se consumidor de ilusões: "(...) o uso sob a sua forma mais pobre (comer, habitar) já não existi (...) A mercadoria é esta ilusão efetivamente real, e o espetáculo a sua manifestação geral." (DEBORD, 2003. P 30).

O que Debord chama atenção é que na sociedade do espetáculo é pela mercadoria que os sujeitos se relacionam. Assim o acréscimo do conceito mercadoria realizada por Debord é o ponto chave para desvendar o espetáculo, haja vista que a mercadoria se constitui no nexos que estrutura a sociedade, ou seja, é pela mercadoria que a sociedade do espetáculo se materializa.

Mas o que seria então mercadoria? Em apertada síntese *Leandro Konder* define mercadoria como sendo "(...) o que se produz para o mercado, isto é, o que se produz para a venda e não o uso imediato do produtor." (KONDER, 1999, p. 121).

Um dos itens que diferencia a sociedade feudal ou escravocrata da sociedade moderna é a mercadoria. De tal sorte que na sociedade moderna tudo foi convertido em mercadoria a fim de criar um valor que mais adiante será medido pelo dinheiro. "A própria força humana do trabalho – em lugar de ser reconhecida e valorizada como

o meio essencial que o homem possui para a livre criação de si mesmo – foi, por toda parte, sendo transformada em mercadoria” (KONDER,1999, p. 121).

No caso do telejornal “Bronca Pesada” o conceito de espetáculo (na acepção debordiana), se apresenta no momento que este se submete as leis do mercado, ou seja, as notícias sensacionalistas que são predominantes no programa se convertem em mercadoria. Neste momento o que impera não é mais o interesse público e sim o interesse do capital. *Leandro Marshall* chamará isso de “mercantilização das atividades jornalística”, visto que é o mercado que permearia essa atividade.

Deste modo, o programa “Bronca Pesada” se enquadra como sensacionalista por não respeitar os padrões éticos do jornalismo. Por outro lado, integra o rol de espetáculo por converter as notícias em mercadoria, sendo, portanto, normatizado pelo mercado, como destaca *Leandro Marshall*: “O jornalismo sofre mutações radicais e passa ser constituído e normatizado pela ética da liberdade capitalista pós-moderna. (...) a imprensa passa, conseqüentemente a falar a linguagem do capital.” (MARSHALL, 2003. p 17).

Assim o programa “Bronca Pesada” no plano da estética e da técnica se apresenta como um programa sensacionalista. No plano das relações sociais se apresenta como inserido na sociedade do espetáculo. A unidade entre espetáculo e sensacionalismo servirá para difusão de valores, regras, comportamento no âmbito político e cultural.

10 BRONCA PESADA APELO AO POPULISMO PUNITIVO

Por meio das notícias sensacionalistas o programa “Bronca Pesada” imergido no espetáculo cria um processo de manipulação social a parti da pejoração do real ligando a violência a determinados seguimentos sociais.

O processo de manipulação social pela mídia em geral, ou especificamente por determinados programas, não é um fenômeno novo na sociedade; pelo contrário, foi uma técnica usada bastante durante a segunda guerra mundial, como meio de atingir pela propaganda de massa, um sentimento de unidade nacional contra um determinado inimigo.

À medida que cada país se comprometeu politicamente com a guerra, surgiu a necessidade mais crítica e urgente de forjar elos sólidos entre o indivíduo e a sociedade. Tornou-se essencial mobilizar sentimentos e lealdades, instilar nos cidadãos ódio e medo contra o inimigo, manter elevado seu moral diante das privações e catar-lhes energias em uma efetiva contribuição para sua nação. O meio para alcançar estas metas urgentes foi a propaganda (DEFLEUR, 1993, p. 179).

O objetivo da mídia na época, durante o período da guerra, visava moldar a opinião pública de modo a incliná-la para o ponto de vista desejado da mídia ou do Governo.

Como consequência da guerra, surgiu uma crença generalizada na grande força da comunicação de massa. A mídia foi encarada como capaz de moldar a opinião pública e inclinar as massas para quase qualquer ponto de vista desejado pelo comunicador. (DEFLEUR, 1993, p. 181).

É importante consignar, que por se trata de épocas históricas distintas, as comparações das técnicas de manipulação social durante o século XX, com o presente período não pode ser realizadas de forma linear sob pena de se enganar na comparação da estrutura do objeto em análise.

No contexto do programa “Bronca Pesada”, o processo de manipulação social não busca mais a lealdade dos telespectadores e/ou a construção de um sentimento patriótico contra outro país em guerra. O objetivo é construir uma homogeneidade de pensamento, segundo o qual é atribuído a pessoas ou grupos sociais específicos a culpa por problemas de ordem interna como a delinquência ou criminalidade, dito de outro modo, segundo Zaffaroni: “os meios de comunicação de massa induzem padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba isso como “controle social”, e sim como formas de recreação”. (ZAFFARONI, 2011. P. 63).

O programa “Bronca Pesada”, portanto, contribui decisivamente para a construção e difusão da ideia de que os sujeitos perigosos pertencem a uma determina classe social. O programa também ajuda a legitimar ações, intervenções e formas de controle repressivo promovido pelo Estado sob esses setores supostamente considerados delinquentes.

Ao absorver uma narrativa reducionista e preconceituosa sobre a violência cotidianamente propagada pelo programa policial de Cardinot, o telespectador passa a reivindicar um endurecimento do poder punitivo, isto é, passam a crer que (...) “a única solução para os conflitos é punitiva e violenta. Não há espaço para a reparação, tratamento, conciliação. Só o modelo punitivo violento limpa a sociedade”. (ZAFFARONI, 2013, p. 204).

Como são destinadas principalmente a uma massa de telespectadores pobre, vivendo em ambientes socialmente deteriorados esses programas contribui para diminuir ainda mais a capacidade crítica, de censura e de ação desses indivíduos. Isso não ocorre de forma despreziosa; pelo contrário, o discurso violento está submetido a uma concepção e maneira de ver e pensar a sociedade.

Gramsci, ao estudar sobre a imprensa italiana, no início do século XX, observou que a imprensa intervém na realidade, atuando como verdadeiros partidos político.

O tipo de jornalismo considerado nestas notas é o que poderia ser chamado de “integral” (no sentido que, no curso das próprias notas, ficará cada vez mais claro), isto é, o jornalismo que não somente pretende satisfazer todas as necessidades (de certa categoria) de seu público, mas pretende também criar e desenvolver estas necessidades e conseqüentemente, em certo sentido, gerar seu público e ampliar progressivamente sua área. (GRAMSCI, 2001, p. 197).

O que Gramsci está querendo dizer é que a imprensa se sobressai como aparelho orgânico conseguindo intervir em diversos planos, do político ao cultural, criando dessa forma consensos sobre determinadas concepções de mundo. Ou seja, a imprensa e os meios de comunicação em geral, não se dedicam apenas a transmitir notícias ou entretenimento, elas também carregam ideias, compartilha conhecimento, dissemina ideologias e produzem concepções.

Nesse sentido o programa “Bronca Pesada” gozando dessa posição que ocupa a imprensa consegue atuar no campo da propaganda da política-criminal no sentido de criar necessidades e difundir um discurso de maior punição por parte do Estado tentando por meio da propaganda converter o Direito Penal, na *maxima ratio* para solução dos problemas que envolvem a violência e a criminalidade.

Esse padrão de jornalismo do programa “Bronca Pesada”, usando da repetição dos fatos criminosos, das seleções das informações e apelos sobre a violência, acaba massificando na sociedade um sentimento que vai no sentido de naturalizar a exigência de maior punição por parte do Estado na solução do problema da violência.

Desse modo, as informações passadas pelo programa se convertem numa espécie de plataforma política de um determinado setor da sociedade que tem como objetivo induzir o telespectador a aceitar e defender o endurecimento do poder punitivo.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A televisão é na atualidade o principal meio de informação e entretenimento das pessoas, ocupando assim papel de destaque na sociedade. No caso do programa “Bronca Pesada” foi observado o descuido e indiferença do telejornal no respeito às garantias fundamentais do cidadão e por sua vez da Dignidade da pessoa humana.

Ao não respeitar os Direitos fundamentais presente no rol do artigo 5^a da Constituição federal, dentre eles, a presunção da inocência, o direito de imagem e o direito ao silêncio, além da propagação de discursos preconceituosos esta também violando a Dignidade da pessoa humana.

Na breve observação realizada por este trabalho verificou-se que o programa “Bronca Pesada” violou algumas leis e tratados internacionais como: a Constituição Federal, o Pacto de São José da Costa Rica, o Código do Processo Penal e o Código de Ética dos jornalistas brasileiros.

No entanto, não se trata de um descuido apenas, pelo contrário, essa conduta reiterada de ataque aos Direitos Fundamentais (inclusive com representações no conselho de ética dos jornalistas contra o programa), trata-se de uma técnica consciente do programa.

O modelo do programa “Bronca Pesada” é um gênero da espécie *Fait Divers*, ou seja, programa sensacionalista que se apoia na exploração de estereótipos sociais; valorização da emoção em detrimento da informação e omissão ou acréscimo de aspectos dos acontecimentos.

No âmbito das relações sociais, o programa “*Bronca Pesada*” se insere no conceito de sociedade do espetáculo isto é, estar submetido aos ditames do capital e do sensacionalismo, convertendo-se num amálgama midiático inserido na lógica mercantilista.

O programa “Bronca Pesada” se apresenta como instrumento-meio para objetivos diretos e indiretos de um seguimento social que defende o endurecimento do Direito Penal, como *maxima ratio* para solução dos problemas que envolvem a criminalidade em detrimento ao princípio do Direito Penal da *ultima ratio*.

Através de um discurso preconceituoso que pejora às tragédias, estigmatiza classes sociais e banaliza a violência oriunda de problemas de ordem social não solucionada pelo Estado. O programa colabora para construção e difusão de uma concepção de que os sujeitos socialmente perigosos pertencem a uma determinada classe social.

Assim, por meio desse tipo de jornalismo setores sociais mais conservadores constrói uma homogeneidade de pensamento, segundo o qual é atribuída a pessoas ou grupos sociais específicos a culpa por problemas de ordem interna como a delinquência e a criminalidade.

Com tudo isso, a imprensa em sentido amplo, por meio de programas policiais como “Bronca pesada” amplia um discurso no sentido de gerar no telespectador um consenso sobre uma concepção de mundo, neste caso uma concepção de mundo que atua para pulverizar os Direitos fundamentais dos seguimentos sociais mais vulneráveis.

Diante deste contexto, frente um programa que por meio da retórica de que “bandido bom é bandido morto”, reforça a ideia de um sistema Penal seletivo e opressor que utiliza a televisão para ridicularizar pessoas e banalizar as tragédias sociais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo** [ebook]. Projeto Periferia. 2003.

DEFLEUR, Melvin Lawrence; ROKEACH, Sandra Ball. **Teorias da Comunicação de Massa**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

GRAMSCI, Antonio. **Caderno de Cáceres**. Volume II. Os intelectuais. Princípios educativos. Jornalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: o jornalismo como produção social da segunda natureza**. São Paulo: Ática, 1985.

KONDER, Leandro. **Marx – vida e obra**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MARSHALL, Leandro. **O jornalismo na era da publicidade**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana.** Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** Volume I. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Data do recebimento: 30 de Agosto de 2017

Data da avaliação: 10 de Setembro de 2017

Data de aceite: 17 de Setembro de 2017

1 Graduando de Direito, Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE.

E-mail: renatomelo19@yahoo.com.br.

2 Mestra em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Pernambuco com extensão na University of Texas
Graduada em Direito; Professora de Direito Constitucional da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE.

E-mail: mbtributos@hotmail.com

